

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1755689 - MG (2018/0184922-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA VIRGÍNIA LACERDA DUARTE
ADVOGADOS : RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL -
MG085571N
FRANCIS LOVATTI LIMA - MG184325
AGRAVADO : UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA EURIPEDES E
OUTRO(S) - MG097956
LEONARDO ARANTES FERREIRA NEVES -
MG065578N
GABRIELA LIMA E SILVA - MG176662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. RECUSA. CLÁUSULA CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Havendo dúvida razoável na interpretação do contrato, a recusa da operadora de plano de saúde na cobertura de determinado procedimento, sem ofensa aos deveres anexos do pacto - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, de modo que não fica configurada a conduta ilícita capaz de ensejar a indenização por danos morais. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Superior Tribunal de Justiça

Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.689 - MG (2018/0184922-9)

AGRAVANTE : MARIA VIRGÍNIA LACERDA DUARTE
ADVOGADOS : RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL - MG085571N
FRANCIS LOVATTI LIMA - MG184325
AGRAVADO : UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA EURIPEDES E OUTRO(S) -
MG097956
LEONARDO ARANTES FERREIRA NEVES - MG065578N
GABRIELA LIMA E SILVA - MG176662

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por MARIA VIRGÍNIA LACERDA DUARTE contra a
decisão (fls. 347/350 e-STJ) que deu provimento ao recurso especial interposto por
UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. para excluir da
condenação a indenização por danos morais.

Em suas razões recursais (fls. 383/399), a agravante afirma que não era
possível o provimento do recurso em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ e da
falta de impugnação da decisão agravada.

Acrescenta, ainda, que é cabível a indenização por danos morais devido à
recusa do procedimento cirúrgico pelo plano de saúde.

Impugnação apresentada às fls. 402/412 e-STJ.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.689 - MG (2018/0184922-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. RECUSA. CLÁUSULA CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Havendo dúvida razoável na interpretação do contrato, a recusa da operadora de plano de saúde na cobertura de determinado procedimento, sem ofensa aos deveres anexos do pacto - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, de modo que não fica configurada a conduta ilícita capaz de ensejar a indenização por danos morais. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, ao contrário do que afirma a ora agravante, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 285/302), não houve a impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, conforme se observa do seguinte excerto:

"(...) o mero descumprimento contratual não enseja dano moral.

Ora Excelência, data máxima vênia, a recorrente ao negar o procedimento bariátrica, apenas seguiu as diretrizes de utilização da ANS, devidamente previsto no contrato, razão pela qual não pode a recorrente ser penalizada ao pagamento de dano moral, no importe de dez mil reais, devido seguir as normas da agência regulamentadora, assim NÃO há caráter protelatório nos embargos de declaração" (e-STJ fl. 289).

Além disso, desnecessário o reexame de matéria fática para verificar se a recusa do procedimento cirúrgico decorreu de dúvida na interpretação do contrato, visto que o tribunal de origem consignou que

"(...) incontestado o fato de que na sentença recorrida foi reconhecido que a parte autora necessitava de cirurgia para a correção da obesidade mórbida sob pena de ter a sua saúde comprometida, porque as declarações médicas juntadas aos autos demonstraram essa patologia e a

necessidade da intervenção cirúrgica, nos moldes como lhe fora prescrito.

Por outro lado, segundo a fundamentação da sentença recorrida, foi julgado improcedente o pedido de indenização por dano moral ao fundamento de que não houve prova concreta da configuração do dano moral, mas, sim, divergência acerca da interpretação de cláusula do contrato firmado entre as partes, cujo descumprimento não tem a força de abalar a esfera moral do paciente.

O mero descumprimento de obrigações contratuais não enseja indenização por dano imaterial, pois acarreta apenas aborrecimento, mágoa e dissabor, que fogem da órbita do dano moral e não fazem surgir o direito à percepção de seu ressarcimento. 'A meu sentir, mostra-se ilegal e abusiva a negativa de cobertura do procedimento cirúrgico pela apelada, eis que, conforme se vê da farta documentação carreada aos autos, consubstanciada em atestados médicos, a autora é portadora de 'obesidade mórbida', patologia sob CID 10, tendo sido indicado, por recomendação médica, a 'cirurgia bariátrica'.

Além disso, é cediço que o plano de saúde contratado pela parte apelante prevê a cobertura de procedimentos cirúrgicos.

Dessa forma, revelam-se abusivas as limitações contratuais quanto à realização de cirurgia bariátrica indicada como necessária e urgente.

Feitas tais colocações, entendo que merece ser reformada a r. sentença que não reconheceu como ilícito o comportamento adotado pela parte apelada" (e-STJ fls. 257/258).

Além disso, o atual entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, se existe dúvida razoável na interpretação do contrato, a recusa da operadora de plano de saúde na cobertura de determinado procedimento, sem ofensa aos deveres anexos do pacto - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, de modo que não fica configurada a conduta ilícita capaz de ensejar a indenização por danos morais.

Por oportuno, eis o seguinte trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no REsp 1.651.289/SP, julgado em 6/4/2017, DJe 5/5/2017:

"(...)

A recusa indevida e injusta diferencia-se da recusa pautada em interpretações razoáveis de cláusulas contratuais pela circunstância de que, na primeira hipótese, ocorre a ofensa a um interesse legítimo do segurado em um momento de extremada angústia.

Existe, pois, a possibilidade de que a interpretação de determinada cláusula seja razoável, não havendo frustração de interesses legítimos da contraparte, e cujo inadimplemento configuraria o mero descumprimento contratual.

Essa situação somente é configurável se não houver violação ao princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 422 do CC/02, que 'impõe um padrão de conduta a ambos os contratantes no sentido da recíproca colaboração, com consideração aos interesses comuns, em vista de se

alcançar o efeito prático que justifica a própria existência do contrato' (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena, MORAES, Maria Celina Bodin. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República, Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pág.16).

De fato, por meio da função integrativa, de criação de deveres jurídicos, a boa-fé objetiva prevê deveres anexos, laterais, secundários ou acessórios, regulamentadores da conduta a ser seguida em todos os períodos contratuais em consideração para com os interesses legítimos e expectativas razoáveis da outra parte.

Os deveres anexos compreendem, entre outros: a) o dever de cuidado em relação à outra parte negocial; b) o dever de respeito; c) o dever de informar a outra parte quanto ao conteúdo do negócio; d) o dever de agir conforme a confiança depositada; e) o dever de lealdade e probidade; f) o dever de colaboração e cooperação; g) o dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão.

O dever lateral de informação, especialmente no direito consumerista, tem grande relevo, pois 'a pertinência da informação é fundamental para que o contratante possa ser alertado sobre fatos que a sua diligência ordinária não alcançaria isoladamente' (Rosenvald, Nelson. Dignidade humana e boa-fé no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 109)

Assim, para que o fornecedor aja com lealdade e de modo a não frustrar as legítimas expectativas do consumidor, deve dar a máxima informação possível sobre os dados e limites do produto ou serviço que oferece.

Trata-se de consagração do princípio da transparência, expresso no art. 4º, caput, do CDC, segundo o qual a relação contratual deve se mostrar clara para as partes, com descrição e informação correta sobre o produto ou o serviço a ser prestado, inclusive quanto às cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (art. 54, § 4º, do CDC).

Assim, presente o standart de atuação pautado na boa-fé objetiva, sobretudo pelo cumprimento do dever de informação e de transparência, a eventual insatisfação de determinadas cláusulas não trará como consequência, por si mesma, a ocorrência de dano moral, pois, nesse caso, não terá sido criada no consumidor a expectativa legítima de atendimento, sendo afastada a geração presumida, imediata e direta de abalo emocional compensável" (grifou-se).

Também merecem destaque:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. NEGATIVA DE COBERTURA. PROFISSIONAL APTO. REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. MÉDICO. CIRURGIÃO DENTISTA. DÚVIDA FUNDADA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral, notadamente quando fundada em razoável interpretação contratual. Precedentes.

3. Hipótese em que a negativa em autorizar a realização de cirurgia

buco-maxilo-facial decorreu de fundada dúvida sobre qual o profissional, médico ou dentista, estaria apto a prescrever e realizar o procedimento, tendo sido, ademais, afirmado na origem que não houve prejuízo ao tratamento realizado.

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgRg no REsp nº 1.569.212/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 22/8/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO HOME CARE. TRATAMENTO DEFERIDO JUDICIALMENTE. RECUSA FUNDADA EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A recusa da operadora do plano de saúde baseou-se na ausência de previsão contratual para o fornecimento de home care. Dúvida razoável na interpretação do contrato que não configura conduta ilícita capaz de ensejar indenização. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo desprovido".

(AgInt no AREsp 983.652/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.755.689 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0184922-9

Número de Origem:

10701130156618003 01566181620138130701 1566181620138130701 0701130156618 10701130156618002
10701130156618001

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA EURIPEDES E OUTRO(S) - MG097956

LEONARDO ARANTES FERREIRA NEVES - MG065578N

GABRIELA LIMA E SILVA - MG176662

RECORRIDO : MARIA VIRGÍNIA LACERDA DUARTE

ADVOGADOS : RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL - MG085571N

FRANCIS LOVATTI LIMA - MG184325

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA VIRGÍNIA LACERDA DUARTE

ADVOGADOS : RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL - MG085571N

FRANCIS LOVATTI LIMA - MG184325

AGRAVADO : UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA EURIPEDES E OUTRO(S) - MG097956

LEONARDO ARANTES FERREIRA NEVES - MG065578N

GABRIELA LIMA E SILVA - MG176662

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Abril de 2019